

da Igreja, 78, rés-do-chão, Darque, 4900-000 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 30 de Abril de 2002; um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 9 de Março de 2002; três crimes de ofensa à integridade física simples, previstos e punidos pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticados em 9 de Março de 2002, e um crime de violação de domicílio, previsto e punido pelo artigo 190.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 9 de Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Martins*.

**Aviso de contumácia n.º 1272/2005 — AP.** — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 1714/02.6TDPRT, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Manuela Neves Ferreira Pereira, filha de César Fernando Ferreira Almeida e de Fernanda Neves de Almeida, natural de Massarelos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascida em 15 de Janeiro de 1975, casada, titular do bilhete de identidade n.º 11086642, com domicílio na Rua de Santana, 16, rés-do-chão, 4000 Porto, por se encontrar acusada da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 248.º, alínea b), do Código Penal, praticado em 16 de Maio de 2000, foi a mesma declarada contumaz, em 16 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto de todas as contas bancárias de que a arguida seja titular em qualquer das instituições financeiras a operar em Portugal, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Brandão*.

**Aviso de contumácia n.º 1273/2005 — AP.** — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo abreviado n.º 179/02.7GCVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Augusto de Magalhães Queirós, filho de José Maria Martins Queirós e de Belmira Barosa Magalhães, natural de Barcelos, nascido em 23 de Junho de 1960, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7920298, com domicílio na Rua de José de Magalhães, rés-do-chão, Darque, 4900 Viana do Castelo, o qual foi condenado, por sentença de 12 de Fevereiro de 2002, na pena de 120 dias de multa, à taxa diária de 2,50 euros, o que perfaz o montante global de 300 euros, ou, subsidiariamente, em 80 dias de prisão — artigo 49.º do Código Penal, transitada em julgado em 9 de Janeiro de 2003, pela prática do seguinte crime: um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 22 de Março de 2002. Por despacho proferido em 2 de Fevereiro de 2004, nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal, foi determinada a execução da pena de 80 dias de prisão subsidiária imposta na sentença, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebra-

dos pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Martins*.

**Aviso de contumácia n.º 1274/2005 — AP.** — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 439/02.7GCVCT, pendente neste Tribunal contra a arguida Sandra Eduarda Sousa de Almeida, filha de Joaquim de Almeida e de Maria Virgínia de Sousa, natural de São Pedro de Castelões, Vale de Cambra, de nacionalidade portuguesa, nascida em 25 de Janeiro de 1977, casada, contribuinte fiscal n.º 220347166, titular do bilhete de identidade n.º 11070791, com domicílio na Rua do Passadouro, 15, Pascoal, Abraveses, 3510-000 Viseu, por se encontrar acusada da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 24 de Junho de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 16 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Martins*.

**Aviso de contumácia n.º 1275/2005 — AP.** — O Dr. Bernardino João V. Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 859/01.4TBVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Eurico Joaquim Miranda Araújo Vilela, filho de Eurico António de Araújo Vilela e de Maria Cecília Moreda Miranda Vilela, natural de Santo Tirso, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Dezembro de 1949, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 1916971, com domicílio na Rua das Rodas, lote 8-A, Fão, 4740-000 Esposende, o qual foi, por sentença de 9 de Março de 2004, condenado na pena de 140 dias de multa, à taxa diária de 5 euros, o que perfaz o montante global de 700 euros, e subsidiariamente, em 93 dias de prisão, transitada em julgado em 30 de Janeiro de 2003, pela prática do seguinte crime: um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, praticado em 7 de Setembro de 1999, por despacho proferido em 9 de Março de 2004, nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal, foi determinada a execução da pena de 93 dias de prisão subsidiária imposta na sentença, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Martins*.

**Aviso de contumácia n.º 1276/2005 — AP.** — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 187/02.8TBVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Nuno Filipe Pires Costa da Rocha, filho de Vítor Manuel Marinho da Rocha e de Maria Augusta Rodrigues Pires Rocha, natural de Viana do Castelo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Novembro de 1980, titular do bilhete de identidade n.º 12008714, com domicílio